

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROJETO DE MONOGRAFIA JURÍDICA

ALEXANDRE ELIAS PANÇARDES

**A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E A
JURISPRUDÊNCIA ATUAL**

VOLTA REDONDA
2023

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROJETO DE MONOGRAFIA JURÍDICA

**A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E A JURISPRUDÊNCIA
ATUAL**

Projeto de monografia jurídica
apresentado ao Curso de Direito do
UniFOA como requisito para a
elaboração da monografia jurídica.

Aluno:

Alexandre Elias Pançardes

Orientadora:

Prof^a Ma. Daniele do Amaral Souza
Cavaliere

VOLTA REDONDA
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Elaborado por Alexandre Elias Pançardes, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 14 de junho de 2023

Banca Avaliadora:

Cláudio

Professor Orientador - Unifoa

mm

Professor Avaliador - Unifoa

Alexandre P. Pançardes

Professor Avaliador - Unifoa

À Deus, pela oportunidade de
viver, e pela força e motivação
para realizar esse estudo

Aos meus pais, por sempre me
apoiarem e me ajudarem em
todos os momentos

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por ter me dado a oportunidade de viver.

À minha orientadora por, desde que assumiu minha orientação, sempre ter me ajudado com dedicação, tranquilidade, e por sempre ter me apoiado para que eu conseguisse terminar o trabalho dentro do prazo estabelecido.

Aos meus pais, por sempre estarem ao meu lado em todas as decisões e momentos, sem eles não seria possível realizar esta pesquisa.

RESUMO

Pelo presente trabalho monográfico, pode-se observar que a Teoria da Perda de uma Chance surgiu na França no âmbito da Responsabilidade Civil, e devido a sua importância começou a se espalhar por todas as partes da Europa e posteriormente ao mundo inteiro. Nesse sentido, diversos doutrinadores, atualmente, explicam sobre a teoria, e defendem que a chance deve ser séria e real, e que a indenização deve ser correspondente a porcentagem de êxito. Ademais, essa teoria não se encaixa nos lucros cessantes e danos emergentes, uma vez que existe a possibilidade e não a certeza do dano esperado. Em seguida, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro aceita e utiliza a teoria da perda de uma chance, sendo assim, existindo diversas jurisprudências que tem como objetivo auxiliar no embasamento das decisões dos tribunais de justiça, como se percebe nesse trabalho. Ressalta-se que a Teoria da Perda de uma Chance dispõe apenas sobre situações e casos concretos, resultando, no dever de indenizar aos casos apresentados.

Palavra-chave: a perda de uma chance, indenização, responsabilidade civil, jurisprudências.

ABSTRACT

From the present monographic work, it can be observed that the Loss of a Chance Theory emerged in France in the scope of Civil Liability, and due to its importance, it began to spread throughout Europe and later to the whole world. In this sense, several scholars currently explain the theory, and argue that the chance must be serious and real, and that the compensation must correspond to the percentage of success. Furthermore, this theory does not fit in with lost profits and emerging damages, since there is the possibility and not the certainty of the expected damage. Then, it appears that the Brazilian legal system accepts and uses the theory of the loss of a chance, therefore, there are several jurisprudence that aims to assist in the basis of the decisions of the courts of justice, as can be seen in this work. It should be noted that the Loss of a Chance Theory provides only for specific situations and cases, resulting in the duty to indemnify the cases presented.

Keyword: the loss of a chance, compensation, civil liability, jurisprudence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.....	10
2.1 – Origem e olhar histórico acerca da Teoria da Perda de uma Chance.....	10
2.2 – Conceito.....	13
2.3 – Natureza Jurídica.....	15
2.4 – Requisitos acerca da Teoria da Perda de uma Chance.....	25
3. APLICABILIDADE.....	27
4. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS.....	30
4.1 – TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	30
4.2 – TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo.....	34
4.2 – TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	38
4.3 – TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios...43	
5. CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	48

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal o estudo do tema da Teoria da Perda de uma Chance, bem como sua evolução quanto a aplicabilidade e a forma como é julgada hodiernamente.

A importância desse tema recai sobre o fato de ser uma teoria na qual não está descrita de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro, mas que tem reconhecimento e aplicabilidade. Vale ressaltar que este trabalho, pretende contribuir com o aprofundamento e conhecimento do tema, mesmo não se tratando de um tema revolucionário ou inovador na área jurídica.

O presente tema teve como motivação de escolha o interesse pessoal do pesquisador em entender melhor o funcionamento, a aplicabilidade e os julgados da Teoria supramencionada, em conjunto com a intenção de desenvolver novos raciocínios e pensamentos na área do Direito Civil.

Pretende-se com a pesquisa estudar o surgimento histórico, a aplicabilidade, demonstrando as teorias desenvolvidas para identificar se há ou não a aplicação da teoria através da análise da probabilidade de êxito e do fato de ter privado alguém de obter certo resultado possível.

Não tem como propósito, influenciar sobre o posicionamento acerca do favorecimento ou não da teoria. Dessa maneira, não estabelecerá um ponto final na discussão do trabalho, visto que o direito é dinâmico. Pretende-se esclarecer a cerca de fatores que rodeiam o tema, em específico como está sendo analisado pelos Tribunais atualmente.

A pesquisa foi desenvolvida e estruturada em três capítulos, os quais, possuem ligações, mas apresentam conteúdos distintos, sendo eles: o primeiro, que aborda sobre o surgimento, evolução história, e como chegou no que é a Teoria atualmente; o segundo, atinente ao estudo da aplicabilidade da Teoria; e por último, alusivo ao estudo Jurisprudencial da teoria.

Em relação a metodologia utilizada, cita-se que foi utilizada o método dedutivo na parte da investigação, uma vez que foram utilizadas posições científicas. Ademais, na parte jurisprudencial foi utilizada a lógica dedutiva, pelo mesmo fato acima descrito, juntamente com pesquisas bibliográficas e pesquisas realizadas em sites confiáveis, tais como os sites dos tribunais analisados.

Por fim, o pesquisador conclui apresentando pontos conclusivos destacados e explicações finais como objetivo final de conexão de partes do trabalho e de esclarecimentos de partes importantes.

2- TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

2.1 – Origem e olhar histórico acerca da teoria da perda de uma chance

A teoria da Perda de uma chance (*la perte d'une chance*) surgiu em um caso que ocorreu em 17 de julho de 1889, e foi julgado pela Corte de Cassação Francesa. O caso, que ficou conhecido como *Chambre de Requête*s (HIGA, 2011), se tratava de um funcionário que impediu que um procedimento prosseguisse e assim, decorrente da negligência tirou a possibilidade de a autora obter êxito, sendo assim, foi responsabilizado por tal ato.

De acordo com os ensinamentos de Rosenvald, Farias e Neto (2020, p.657), trata-se de um entendimento doutrinário e jurisprudencial do direito francês – *parte d'une chance* -, que coligado ao *Common Law*, conseguiram estabelecer parâmetros para auxiliar na fixação da reparação da perda de uma chance.

Após seu surgimento na Corte Francesa, a teoria se espalhou para outras cortes da Península Ibérica, através dos estudos do doutrinador italiano Adriano de Cupis. De acordo com Amaral (2015), este doutrinador foi o responsável por conseguir analisar a chance perdida como dano independente do resultado final, especialmente na área médica. Ademais, Amaral (2015) completa afirmando que foi, juntamente com Adriano de Cupis, Maurizio Bocchiola que fez a ponte entre a teoria da perda de uma chance, a prova do dano alegado e a classificação da chance perdida como lucro cessante ou dano emergente.

Além disso, esta teoria também se expandiu em território inglês e norte-americano, e em 1911, teve outro grande caso de grande repercussão que ocorreu em território britânico.

O caso conhecido como *loss of a chance doctrine*, teve como partes Chaplin e Hicks. De acordo com Higa (2011, p.36), a Sra. Chaplin era atriz e estava a participar de um concurso. O concurso funcionou da seguinte forma:

eram 12 prêmios para três anos de contrato como atriz (4 contratos a 5 libras por semana, 4 contratos a 4 libras por semana e 4 contratos a 3 libras por semana). Hicks, então, dividiu o país em 10 distritos, sendo que em cada distrito teriam 5 finalistas. Após a votação popular realizada através dos votos dos leitores periódicos dos jornais distritais, a Sra. Chaplin ficou em 1º lugar de seu distrito. Nesse viés, Sr. Hicks mandou uma carta no dia 06/01/1909 para que ela comparecesse na seleção final no *Aldwich Theatre*, em Londres, as 16h do dia 06/01/1909, para que houvesse a escolha das 12 ganhadoras entre as 50 finalistas. Todavia, a carta foi remetida para o endereço errado e posteriormente foi encaminhada ao endereço correto, mas esse atraso impossibilitou o comparecimento a tempo.

Posteriormente, o Juri entendeu que Sr. Hicks não proporcionou meios razoáveis para dar à Sra. Chaplin uma oportunidade de se apresentar à seleção, e julgou para o promovente a pagar 100 libras a senhora.

Em seguida, outro caso de grande relevância sobre a teoria, foi que no ano de 1932, a corte de Cassação Francesa registrou o primeiro acórdão baseado na teoria da perda de uma chance. O caso foi sobre um notório, conhecido como Sr. Grimaldi, que através de suas falhas e de sua conduta dolosa gerou dano ao casal Marnier, impossibilitando-os de adquirir o imóvel que desejavam. Além do mais, o casal teve que custear diversos serviços notariais completamente inúteis. Diante do caso, o Tribunal de Aix entendeu por condenar o Sr. Grimaldi a indenizar o casal.

Ainda no Condado Frances, no ano de 1965, houve um caso que também chamou a atenção, o qual se tratava de um recurso sobre responsabilidade civil de um médico que cometeu erro em um diagnóstico, o que resultou ao paciente a perda da chance de cura da real doença que possuía. Dessa forma, o Tribunal Frances julgou por condenar o médico por seu erro.

Após esse julgamento, começaram a surgir outros, como um julgado em 1969, que analisou o caso de um paciente que foi operado sem que houvesse

sido realizado exames pré-operatórios, e resultou na morte do paciente em uma operação de apendicite.

Outro caso marcante ocorreu no ano de 1979, que se tratou de um caso de uma senhora que veio a falecer após o fim de uma intervenção cirúrgica, gerada pelo uso de anestesia local a base de xilocaína. O cirurgião foi responsabilizado pelo fato de ter consciência de que a anestesia poderia causar convulsões, sendo assim, deveria ter convocado uma anestesista para acompanhamento da cirurgia. Nesse caso em específico, a responsabilização do médico não ocorreu em decorrência da morte do paciente, e sim pela perda da chance de sobrevivência da paciente.

Todavia, ao adentrar nos Tribunais Brasileiros, houve muitas discussões e divergências sobre sua aceitação, visto que no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão específica quanto a este tipo de responsabilidade civil.

Entretanto, o Tribunal do Rio Grande do Sul, em 1990, julgou um caso que teve a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL.MÉDICO. CIRURGIA SELETIVA PARA CORREÇÃO DE MIOPIA, RESULTADO NEVOA NO OLHO OPERADO E HIPERMETROPIA, RESPONSABILIDADE RECONHECIDA, APESAR DE NÃO SE TRATAR, NO CASO, DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E DE INDENIZAR POR PERDA DE UMA CHANCE. (APELAÇÃO CIVIL N:589069996, QUINTA CÂMARA CÍVIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR, JULGADO EM 12/06/1990).

Observa-se que a ementa não condena com embasamento na teoria da perda de uma chance, mas houve a apreciação da teoria, quando o Desembargador cita, ao explicar seu voto, que:

É preciso esclarecer, para efeitos de cálculo de indenização, que não se trata de perda de uma chance, a que em certa passagem se referiu o apelante. Na perda de uma chance, não há laço de causalidade entre o resultado e a culpa do agente. (RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR, APELAÇÃO CIVIL N: 589069996, JULGADO EM 12/06/1990)

O afastamento da aplicabilidade da teoria no caso mencionado se dá pelo fato de que neste julgado houve prestação de um serviço médico consubstanciado em uma obrigação de meio, isto significa, que o objeto do litígio se daria pela responsabilidade civil clássica e com isso Savi (2012, p.48) aduz que “ao analisar a prova dos autos, o Tribunal chegou à conclusão de que a hipermetropia em grau dois e as cicatrizes na córnea eram consequências diretas e imediatas do erro cometido pelo médico na cirurgia”.

Com esse julgado, a entrada da teoria estaria consolidada nos tribunais pátrios. Todavia, como supramencionado, começou a surgir divergências, o que faz com que haja distinções entre acolhimento da teoria ou não entre os magistrados e desembargadores.

2.2 – Conceito

A teoria da perda de uma chance tem seu conceito todo envolto pelo entendimento e significado da palavra “chance”.

Nesse sentido, de acordo com o dicionário online de Português, a palavra “chance” tem como significado “situação que, independentemente de qualquer coisa, é favorável para que algo aconteça ou se realize; possibilidade de ocorrer, realizar, tomando-se como exemplo: “há chances de que um temporal tome conta da cidade”.

Todavia, quando se fala sobre a aplicabilidade da teoria de uma chance, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.285) discursa que a “mera possibilidade não é passível de indenização, pois a chance deve ser séria e real para ingressar no domínio do dano ressarcível.”

Nesse diapasão, para que haja a aplicação da teoria é necessária que a chance perdida pela vítima seja séria e real, ou seja, a chance perdida pela vítima deveria ser muito provável de se conseguir alcançar e pelo ato ofensivo do agente essa chance se tornou nula, arruinando a expectativa de obter algum benefício por parte do lesado ou evitar um prejuízo.

Ademais, é importante ressaltar que mesmo que a alcançabilidade da chance seja uma mera hipótese, isto é, não é possível afirmar com clareza que seria concretizada, é substituída pela ideia de que se tornou inacessível.

Sendo assim, a chamada incerteza contratual ou a certeza da possibilidade, se torna a certeza do insucesso.

Como leciona Silvio Venosa (2014, p. 326-327), *in verbis*:

se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. A 'chance' deve ser devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, um prognóstico de certeza, segundo avaliamos. (...). O julgador deverá estabelecer se a possibilidade perdida constituiu uma probabilidade concreta, mas essa apreciação não se funda no ganho ou na perda porque a frustração é aspecto próprio e caracterizador da 'chance'. A oportunidade, como elemento indenizável, implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade. Quando nossos tribunais indenizam a morte de filho menor com pensão para os pais até quando este atingiria 25 anos idade, por exemplo, é porque presumem que nessa idade se casaria, constituiria família própria e deixaria casa paterna, não mais concorrendo para as despesas do lar. Essa modalidade de reparação de dano é aplicação da teoria da perda de uma chance. Sempre que se adota um raciocínio deste nível, há elementos de certeza e elementos de probabilidade no julgamento. (VENOSA, 2014, p. 326-327)

Em consonância, Caio Mario da Silva Pereira (2018, p. 41) aduz que “para tal modalidade, o fundamento da reparação por chances é a interrupção do processo de acontecimentos, do qual se esperava um resultado vantajoso ao final”.

Sergio Savi (2012, p. 45) aduz que

não é qualquer chance perdida que pode ser levada em consideração pelo ordenamento jurídico para fins de indenização. Apenas naqueles casos em que a chance for considerada séria e real, ou seja, em que for possível fazer prova de uma probabilidade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de obtenção do resultado esperado (o êxito do recurso, por exemplo), é que se poderá falar em reparação da perda da chance como dano material emergente. (SAVI, 2012, p. 45)

Por outra perspectiva, Glenda Gondim defende que esta ideia possui um erro ao dar exemplo em seu livro (GONDIM, Glenda 2013 p. 84.) de que a entrega de um cavalo de corrida em atraso, certo magistrado poderia entender que o cavalo teria 48% de chance de obter o primeiro lugar, enquanto outra pessoa, analisando acredita que o animal teria 52% de chance. Sendo assim, defende que se seguir o entendimento dos 50%, o primeiro julgaria improcedente e o segundo acataria a reparação.

Por tudo exposto, é necessário que exista a chance, e para isso é preciso que ao analisar o caso, consiga perceber que a chance perdida atingiria o resultado final ou evitaria o prejuízo sofrido, isto pelo fato de que se não houver o prejuízo ou se o resultado for atingido estaríamos abordando apenas de uma responsabilidade pelo risco sofrido e não especificamente sobre a chance perdida.

Portanto, a chance perdida é configurada pelo fato de o autor não ter possibilidade de atingir seu objetivo e não ter como fazer com que essa possibilidade reestabelecida, ou seja, a perda é irreversível. Além disso, é importante ressaltar que ao ser comprovado a perda e sua irreversibilidade, é preciso analisar a probabilidade que havia de se atingir tal meta almejada, pois caso essa meta almejada já não tinha a possibilidade de ser atingida, não há que se falar em ressarcimento.

2.3 – Natureza jurídica

Outra questão que gera controvérsia é quanto a natureza jurídica dessa teoria. E quanto a isso Jose Carlos Moreira Alves *apud* Silva (2013 p. 103) afirma que “determinar a natureza jurídica de um instituto é estabelecer o seu enquadramento dentro de uma das categorias dogmáticas admitidas no sistema jurídico”.

Para que haja maior compreensão da natureza jurídica, é importante destacar que há três espécies de danos que são apresentados na doutrina pátria, sendo eles: os danos emergentes, os lucros cessantes e a perda de uma chance.

Os danos emergentes são os danos positivos, isto é, a quantia para arcar com os prejuízos efetivamente sofridos. A título de exemplificação, em um acidente de trânsito, o dano emergente seria o valor do conserto do carro e eventuais despesas de hospital.

Por sua vez, os lucros cessantes é o valor que o prejudicado deixou de receber decorrente do ato lesivo do autor. Utilizando o mesmo exemplo, caso o motorista que sofreu a batida seja um taxista, o que ele deixar de receber em decorrência do acidente, se encaixa em lucros cessantes e ele será indenizado pela outra parte.

Conforme lesiona Cristiano Vieira Sobral Pinto, dano emergente é aquele que atinge o patrimônio presente da vítima. O lucro cessante atinge o patrimônio futuro da vítima (ganho esperável) impedindo seu crescimento.

Por derradeiro, como supracitado, a perda de uma chance se dá pela destruição de uma possibilidade de ganho, mesmo que incerta, mas que tinha a chance de alcançar tal resultado.

Observada essa diferenciação, os doutrinadores tentam estabelecer onde se encaixa o dano proveniente da perda de uma chance, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio há uma divisão entre dano moral e dano patrimonial. Por conseguinte, existem doutrinadores que julgam o dano resultante da perda de uma chance como uma categoria autônoma.

O civilista Antônio Jeová Santos, em seu livro “Dano Moral Indenizável”, defende que o dano proveniente da perda de uma chance é considerado um dano moral futuro, e cita o exemplo

[...] talentoso violinista, ganhador de vários prêmios quando ainda adolescente e que se lhe entremostra uma carreira promissora. Essa carreira, porém, é frustrada por um acidente que lhe rompe tendões do braço direito, causando paralisia do membro. O jovem virtuose não mais poderá tocar o violino. Por todo o passado na vida do músico antes do acidente, pode-se afirmar, com certo grau de certeza, que se não houvesse o acidente, ele seria um grande músico (SANTOS, 2001, p. 114).

Já para Savi, concordando com a compreensão do Direito Italiano, acredita que a perda de uma oportunidade (seria e real) pode gerar responsabilidade tanto moral quanto patrimonial (como dano emergente), e leciona que

[...] a chance ou oportunidade poderá ser considerada um bem integrante do patrimônio da vítima, uma entidade econômica e juridicamente valorável, cuja perda produz um dano, na maioria das vezes atual, o qual deverá ser indenizado sempre que a sua existência seja provada, ainda que segundo um cálculo de probabilidade ou por presunção (SAVI, 2012, p. 122).

Entretanto, ao estabelecer que o dano proveniente da perda de uma chance é um dano emergente, Savi abre uma discussão acerca da ligação que estabelece com onexo causal. Entretanto, o próprio autor propõe uma solução ao afirmar que

Ao se inserir a perda de chance no conceito de dano emergente, elimina-se o problema da certeza do dano, tendo em vista que, ao contrário de se pretender indenizar o prejuízo decorrente da perda do resultado útil esperado (a vitória na ação judicial, por exemplo), indeniza-se a perda da chance de obter o resultado útil esperado (a possibilidade de ver o recurso examinado por outro órgão de jurisdição capaz de reformar a decisão prejudicial) (SAVI, 2012, p. 122).

Ademais, o Direito Francês divide a teoria da perda de uma chance em duas espécies, sendo elas: os casos “clássicos” e os casos de “seara médica”. E em comparação a este modelo, Silva (2013) defende que a natureza jurídica das espécies da perda de uma chance pode ser tanto de dano autônomo, quando se interrompe o processo aleatório, quanto de causalidade parcial do dano final, quando o processo chega ao seu fim. Com isso, acredita que para que seja possível considerar a oportunidade perdida como dano independente, é necessário

[...] que o ato danoso do ofensor retire de vez todas as chances que possuía a vítima, ou seja, interrompa o processo aleatório antes de chegar ao seu fim. De fato, se o processo aleatório seguir seu curso normal até o final, a conduta do réu somente poderá ser vislumbrada como uma possível causa concorrente para a causação do dano final (SILVA, 2013, p. 105).

Além do que lesiona Savi (2013), para que possa considerar a perda de uma chance como dano específico também depende da não aceitação da causalidade parcial, pela doutrina clássica. Sendo assim, é essencial que haja a separação da perda da chance com o dano final, para que assim, o considere como prejuízo independente, atendendo assim os requisitos do dever de indenizar em concordância com o Código Civil Brasileiro.

Nesse diapasão, existe a necessidade de se atentar ao nexos causal liga a conduta do agente e o resultado final, ao afirmar que a chance perdida é uma categoria específica, tal como dano autônomo. O resultado final chega sem que haja um dos requisitos pressupostos do dever de indenizar.

Por outro ponto de vista, entende-se como causalidade parcial, e para isso defendem que não segue a *conditio sine qua non*, ou seja, a condição necessária, visto que é preciso que exista uma conduta, um dano e a relação de causa entre a conduta do agente e o resultado lesivo.

Entretanto Silva (2012 p. 46) em sua obra defende que “as novas realidades social, econômica e tecnológica implicam a necessidade de reformas dogmáticas nas antigas instituições” e, assim, entende que deve haver uma relativização do nexos causal em determinadas situações para que assim possa se alcançar a *conditio sine qua non*, e relembra os ensinamentos de Clovis de Couto e Silva para abordar sobre uma crítica em detrimento do Poder Judiciário atual, arguindo que:

[...] a verificação da causalidade adequada já é um produto de ‘política judicial’ totalmente afastada da noção de causalidade que tem a Física e a Filosofia. Nesse sentido, nada impediria que a adequação causal caminhasse no sentido de também relativizar a prova da ‘*conditio sine qua non*’ (SILVA, 2013, p. 47).

Ademais, o doutrinador utiliza o artigo 373 §1º do Código de Processo Civil, o qual aborda sobre ônus probatório, para defender seu ponto de vista crítico de que o sistema de presunções é um método de relativização de princípios, *in verbis*:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o

encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (BRASIL, Lei n. 13.105. Código de Processo Civil. 2015)

Dessa forma, Silva tira de sua ideia que a perda de uma chance se encaixa em um dano autônomo, visto que apenas estariam utilizando a perda de uma chance para quantificar o liame causal entre a conduta do sujeito ativo e o dano resultante.

Por derradeiro, outro ponto importante é sobre a valoração do *quantum* indenizatório, o autor supramencionado utiliza os argumentos do escritor americano John Makdisi e aduz que este valor deve recair em proporcionalidade com o dano ou prejuízo constatado:

[...] a reparação deverá ser quantificada de acordo com a probabilidade de causalidade provada. Se existem oitenta por cento (80%) de probabilidade de que a conduta do réu tenha causado o dano experienciado pela vítima, o dano será quantificado em oitenta por cento (80%) do prejuízo total sofrido. Da mesma forma, se o conjunto probatório indica uma probabilidade causal de quarenta por cento (40%), é exatamente segundo esta proporção que será calculada a indenização (SILVA, 2013, p. 51).

Todavia, como não há um entendimento doutrinário pacificado quanto a perda de uma chance, e é um instituto relativamente novo no nosso ordenamento jurídico, ainda há grande dificuldade de classificar a natureza jurídica dessa teoria, e como contraponto a Rafael Peteffi da Silva, existem diversos julgados pelo Brasil que entendem que o dano resultante da perda de uma chance pode ser classificado como autônomo, patrimonial e extrapatrimonial.

A título de exemplificação, cita-se a apelação civil nº 70067496307 da 9ª Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul, caso que aborda sobre falha no atendimento médico. Neste, os desembargadores Carlos Eduardo Richinitti e Eugenio Facchini, em vênias, a Relatora Iris Helena Medeiros Nogueira concordaram que em face da inexistência do nexo causal, o dano proveniente da perda de uma chance se encaixa no presente rol dos novos danos indenizáveis, não podendo ser classificado como dano moral ou patrimonial.

Dessa forma, há divergência doutrinária quanto a valoração, mas a doutrina majoritária e especializada na perda de uma chance entende que vai depender da natureza jurídica do dano final. Por exemplo, se o dano final for de natureza patrimonial, o dano resultante da perda da chance terá natureza jurídica de dano material, na qualidade de dano emergente. Já, no outro lado da linha, entende-se que se o dano final for de natureza extrapatrimonial, será assim classificada a chance perdida.

Ainda em relação ao *quantum* indenizatório, para Carvalho (2011, p.311), para calcular o valor da indenização por perda de uma chance “tem que ser levado em conta o grau de probabilidade de ter alcançado aquele benefício ou evitado as perdas se o ato ilícito não tivesse ocorrido”.

Sendo assim, o valor deve ser proporcional a possibilidade maior ou menor de se alcançar o resultado esperado, e em concordância Viegas (2012, p.32) entende que o valor da indenização deve ser fixado utilizando o valor total do resultado almejado e um coeficiente de redução proporcional a probabilidade de se alcançar o resultado.

Portanto, o cálculo da indenização é a multiplicação do coeficiente de redução (o qual é baseado na probabilidade que a vítima tinha de alcançar o que queria) e o valor do resultado almejado, o que resultaria na indenização. Para explicar de forma mais coesa e clara, utiliza-se a citação de Higa (2012, p. 135), que afirma que quanto à aplicação do coeficiente redutor

Deve-se, pois, formular um juízo de qual seria o resultado final obtido e minorá-lo conforme a probabilidade dessa hipótese se concretizar. É uma operação singela, a princípio, materializada na equação “ $PC = RF \times P$ ”, na qual “PC” significa o valor da Perda da Chance, “RF”, o Resultado Final esperado, e “P”, a Probabilidade de concretização do resultado final – que será o coeficiente de redução. (HIGA, 2012, p. 135)

Nesse passo, Sergio Savi (2012, p. 31-32) explica que este método de calcular a indenização é o mesmo utilizado pela Corte de Cassação Italiana, na década de 80. E através dessa forma, conclui-se que há dois pontos sendo eles: o valor da chance perdida é obrigatoriamente menor que o valor do resultado final esperado; e que o resultado do cálculo é o valor correspondente ao valor

integral da chance, uma vez que aplica o princípio da reparação integral para a Teoria da Perda de uma Chance.

Para exemplificar a valoração, tem-se o conhecido julgamento do Recurso Especial n.º 788.459, proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, comumente batizado de caso do “Show do Milhão” e tem a seguinte emenda:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade. 2. Recurso conhecido e, em parte, provido. (REsp 788459/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 13/03/2006, p. 334).

Este caso, segundo Savi (2012, p.75), é o *leading case* sobre responsabilidade civil por perda de uma chance. Trata-se de um caso em que a autora da ação participou do programa de televisão chamado “Show do Milhão” transmitido pela emissora SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), e que consistia em a participante responder uma série de perguntas onde o prêmio poderia chegar a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Caso a autora acertasse todas as perguntas, o prêmio máximo seria passado a ela.

As regras do programa de perguntas e respostas é a seguinte: eram perguntas que abordam sobre conhecimento geral e eram de múltipla escolha com quatro alternativas. A cada acerto, a participante podia optar em parar e receber o prêmio já acumulado, ou prosseguir para responder a próxima pergunta. Além disso, as perguntas tinham o grau de dificuldade mais alto em correspondência com o valor que ela valia.

A participante para ganhar o prêmio máximo tem que responder 16 perguntas sequenciais corretas, sendo que ao responder a 15ª, o valor acumulado é de R\$500.000,00, e o prêmio dobra caso acerte a 16ª. Ressalta-se que a última pergunta possuía condições especiais, tais quais: não tinha auxílio

algum; após o enunciado da pergunta, aparecia na tela o desenho de uma maleta com barras de ouro e um cronômetro regressivo de 20 segundos, que ao final, o concorrente optaria por responder ou desistir.

Caso optasse por responder, o concorrente poderia ganhar o prêmio máximo, ao acertar a resposta; ou receber simbolicamente o valor de R\$300,00 (trezentos reais) caso errasse. E se caso, optasse por desistir, encerraria sua participação e receberia o valor acumulado de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

No recurso supracitado, a autora respondeu até a 15ª pergunta corretamente e quando chegou a “pergunta do milhão”, teve como enunciado o seguinte: “A Constituição reconhece direitos aos índios de quanto do território brasileiro? 1) 22%; 2) 2%; 3) 4%; 4) 10%”. Ao observar a pergunta, optou por desistir ficando com o valor acumulado, por entender que da forma como foi formulada a pergunta não pode ser respondida de forma correta.

Então, ao entender que o programa ágil de má-fé, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não aborda sobre a porcentagem de terra denominada para indígenas, e assim, ajuizou uma ação baseando na teoria da perda de uma chance, e pediu como valor de indenização por dano material e moral, valor de R\$500.000,00, isto por ser o valor que ela deixou de receber em razão da não existência de uma resposta correta.

Em primeira instância, o juiz reconheceu a aplicação da teoria da perda de uma chance e julgou pela empresa ré em pagar o montante de R\$500.000,00 para autora, valor este que a autora ganharia caso a pergunta tivesse sido formulada de maneira correta.

Após recurso, o TJBA julgou por negar provimento ao recurso e manter a sentença de primeira instância. Desse modo, a empresa ré apresentou recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. O STJ utilizando o cálculo indenizatório, reduziu a indenização de R\$500.000,00 para R\$125.000,00, uma vez que a probabilidade de a concorrente responder corretamente à pergunta era de 25%, visto que existiam 4 alternativas.

Sendo assim, mesmo que não tenha sido citado na decisão, observa-se que a corte julgadora utilizou o coeficiente redutor para calcular a indenização e colocou o valor da indenização como valor da chance que a participante tinha de acertar.

Entretanto, este caso foi um exemplo, onde o coeficiente de redução foi de fácil identificação visto as 4 alternativas (25% cada), mas em outros o coeficiente de redução é difícil de ser encontrado ou até mesmo estará ausente. Dessa maneira, Savi (2012, p.68-69) diz que “a dificuldade de medir a extensão do dano jamais poderá ser utilizada como fundamento para que eventualmente sejam contra a indenização das chances perdidas em nosso ordenamento”.

Higa (2012, p.149) completa sugerindo que na inexistência de um dos elementos da fórmula, deve-se utilizar a “teoria da diferença” para os casos que não for possível determinar com exatidão o coeficiente de redução e sempre tentar o máximo recorrer ao uso de estatísticas para a quantificação da porcentagem de probabilidade quanto esta tiver difícil de constatar.

Todavia, como mencionado anteriormente, a natureza jurídica da chance perdida possui uma relação de simetria com a natureza jurídica do dano final, o que aponta um grande problema quando a natureza jurídica do resultado final é extrapatrimonial.

Nesse viés, o entendimento de Glenda Gondim (2010, p.146), é de que é muito mais complexo mensurar a compensação pecuniária quando a perda da chance tem natureza jurídica de dano moral.

Por conseguinte, a autora, observando as jurisprudências, concluiu que os parâmetros para o arbitramento do dano moral proveniente da perda de uma chance devem ser feitos da mesma forma que o dano moral comum.

Afirma, ainda, que o Código Civil Brasileiro se omitiu quanto aos critérios de definição do valor do dano moral, o que de forma correta ficou para os magistrados arbitrarem esse valor.

Ademais, ao tentar definir os requisitos para fixação do *quantum* indenizatório em caso de dano extrapatrimonial, Glenda Gondim (2010, p.146)

destacou que deve analisado à extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, e questões ligadas à capacidade econômico-financeira do ofensor e do ofendido, que devem ser razoáveis à chance perdida e não ao resultado final.

Nesse mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.401), também analisa os critérios de extensão do dano e do grau de culpa, e explica que em regra geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa, mas que no caso do dano moral “o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”.

Além disso, é de extrema importância citar que o valor indenizatório não pode ser desproporcional a ponto de caracterizar-se como um prêmio à vítima, e devem ser consideradas as possibilidades do ofensor em relação a sua capacidade de adimplemento das prestações fixadas.

Por derradeiro, Wald (2011, p.155) afirma que o valor deve ser fixado de forma razoável, devendo o magistrado buscar uma estimativa que permita atender às expectativas da vítima, sem criar ônus excessivo ao ofensor, e evitando que haja enriquecimento sem causa por parte da vítima.

2.4 – Requisitos acerca da teoria da perda de uma chance

Ainda que a teoria da perda de uma chance não siga a relação de causalidade clássica da reparação civil existente no ordenamento jurídico nacional, isto pelo fato de apenas existir a relação de causa e efeito entre a conduta do sujeito ativo e a chance perdida do sujeito passivo, é preciso que seja cumprido alguns requisitos para que possa haver sua aplicabilidade e caracterização.

Dessa forma, a doutrina majoritária entende que são requisitos: a realidade e a seriedade da oportunidade perdida. Outros autores, ainda, complementam afirmando que a atualidade é uma terceira exigência. Segundo Higa (2012, p. 82), essas obrigações são para que não haja excesso, e afirma

que são como “uma espécie de proteção eficaz contra eventuais distorções do conceito”

Quanto a essa terceira imposição, muitos doutrinadores contrários afirmam que a atualidade prejudica a seriedade da chance ou até mesmo retira a seriedade, uma vez que “quanto mais o momento é distante, mais se torna verossímil que as circunstâncias exteriores, de algum modo, impeçam a concretização das chances”, como explica Higa (2012, p. 82).

Ademais, o doutrinador utiliza o exemplo de uma criança com idade abaixo de dez anos e que recém se matriculou na escolinha de futebol e que após sofreu um acidente, e assim se tornou impossibilitada de se tornar um atleta promissor com diversos contratos milionários. Explica que nesse caso não é razoável que haja a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, visto que no caso a oportunidade está muito distante temporalmente de se concretizar, não sendo possível calcular a chance de que esta criança se tornaria um atleta de alto rendimento exitoso, uma vez que para chegar a este ponto teria que passar por vários obstáculos até atingir a maturidade profissional.

Já os quesitos realidade e seriedade possuem relações entre si, de modo que a realidade antecede a seriedade, estando em uma posição hierárquica superior. A relação entre elas existe pelo fato de que somente com união de ambos é possível dizer que uma chance frustrada economicamente se tornou apreciável.

Nesse sentido, Higa (2012, p. 85) alega que “é possível haver uma chance real que não seja séria, mas não é possível cogitar de uma chance séria que não seja real”, por exemplo, uma pessoa enferma sem chance de melhora, não possui uma chance real e por conseguinte não é séria; por outro viés, uma pessoa que possui um bilhete de loteria possui uma chance real, todavia como a chance é ínfima pelo ponto de vista não é considerada séria.

O Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, tem dado atenção especial a realidade e a seriedade da chance perdida. E ao analisar um caso no qual as instâncias inferiores tinham condenado um médico pela perda da chance do paciente que após uma cirurgia veio a falecer, o STJ afastou a condenação

pelo fato de não terem apresentado provas concretas de que o médico agiu de forma negligente e que justificasse pela alegada chance perdida:

[...] A chamada 'teoria da perda da chance', de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável; [...] (BRASIL, 2009, fl. 05).

Em concordância, a ministra Nancy Andrighi, julgou um caso em 2010, em que a alegação era de perda de uma chance de purgar a mora decorrente da não intimação pessoal, conforme determina a lei, após a arrematação de um imóvel em um leilão extrajudicial de imóveis. A ministra entendeu que mesmo determinado pelo nosso ordenamento jurídico, a chance da purgação era remota e inexpressiva:

É possível supor, no entanto, que os recorridos dificilmente purgariam a mora, ainda que houvessem sido intimados pessoalmente para tanto. A sentença proferida pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Itatiba/SP é bastante elucidativa nesse sentido, pois menciona que 'além de diversas vezes cientificados por avisos de convocação para saldarem prestações em atraso (...), os próprios autores relatam que enviaram tratativas para composição dos débitos junto ao banco, sem êxito. (...) Somente depois de quase um ano e meio decorrido do leilão é que se animaram os autores em perseguir sua anulação' (e-STJ fls. 304 e 307) (BRASIL, 2010, fl.06).

Por derradeiro, após análise da natureza jurídica e dos requisitos para caracterização da perda de uma chance, percebe-se que esta teoria vem ganhando força no estudo da responsabilidade civil como uma modalidade específica de reparação.

3- APLICABILIDADE

Como supramencionado, a teoria da perda de uma chance já está adentrando no ordenamento jurídico através de julgados e já há diversas aparições de casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, os quais exigem que o dano seja real, atual e certo. Ademais, em outros julgados, aduzem que o dano proporcionado a vítima tem que ser analisado em uma condição pessoal de concorrência à situação futura esperada.

Nessa mesma linha, o dano causado pela perda de uma chance é analisado como uma reparação divergente dos lucros cessantes e do dano emergente, se tornando uma terceira espécie intermediária entre as duas.

Assim, existem diversos casos de exemplificação para que se perceba a aplicabilidade ou não dessa teoria. O primeiro caso, a título de exemplificação, foi um julgado do STJ, em 2018, que se trata de um investidor que teve suas ações vendidas por determinado banco, sem sua previa autorização.

No caso, a quarta turma do STJ deu precedente ao autor alegando que ele teria perdido a chance de negociação de suas ações por valor superior ao vendido pelo banco réu. O réu apresentou recurso e, por unanimidade, foi negado.

De acordo com o processo, o investido contratou o banco para ser o intermediário de compra e vendas das ações e que ele pegou empréstimo com o banco para a compra dos quinhões.

Alegou que o banco negociou suas ações a preços inferiores ao esperado sem a consulta previa, e que isso o trouxe um prejuízo. O valor reclamado para a indenização foi o preço em que os títulos estavam valendo um ano depois do ocorrido, e que estes estavam bem mais altos.

Ao apresentar recurso, o banco alegou que as ações eram garantia do empréstimo tomado pelo correntista, e que em determinado período temporal, o cliente não realizou o pagamento da parcela referente ao empréstimo e tinha utilizado todo o limite de sua conta, e por isso o banco realizou a liquidação das

ações para reposição do seu patrimônio, ou seja, do crédito devido pelo correntista.

Outro caso de entendimento do STJ que admite a responsabilidade pela perda de uma chance, é quanto ao recolhimento de células-tronco de crianças. O Caso tratou acerca da ausência de preposto da empresa contratada pelos pais do nascituro, não efetuou o recolhimento das células-tronco embrionárias do cordão umbilical. O fato que se concretiza como perda de uma chance se encaixa uma vez que a única oportunidade possível para realização desse procedimento é no momento do parto.

Desse modo, a terceira turma do STJ, através do julgamento do REsp 1.291.247, entendeu que ficou configurado a responsabilidade civil como perda de uma chance, e o ministro e relator Paulo de Tarso Sanseverino explicou que:

É possível que o dano final nunca venha a se implementar, bastando que a pessoa recém-nascida seja plenamente saudável, nunca desenvolvendo qualquer doença tratável com a utilização de células-tronco retiradas do cordão umbilical. O certo, porém, é que perdeu definitivamente a chance de prevenir o tratamento dessas patologias, sendo essa chance perdida o objeto da indenização (SANSEVERINO, Resp 1.291.247)

Sendo assim, observa que além da configuração do dano pela perda de uma chance, eles dispensaram a comprovação do dano final.

No ano de 2012, o STJ decidiu e condenou as empresas organizadoras do programa Amazonia – Reality Show, exibido pela empresa de televisão Record, ao pagamento de R\$125.000,00 a um participante, devido ao erro de contagem da pontuação, o que gerou a eliminação de um participante que tinham altas condições de vencer.

O tribunal de origem demonstrou que ficaram configurados os requisitos para reparação por perda de uma chance, tendo em vista a comprovação de erro na contagem de pontos na rodada semifinal da competição, o que tornou a eliminação do autor indevida, e a violação das regras da competição que asseguravam a oportunidade de disputar rodada de desempate. (STJ, 2012)

Por conseguinte, o Ministro Villas Bôas Cueva explicou que a perda de uma chance se fundamenta nos artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais determinam a cláusula geral da responsabilidade civil e o dever de reparar em decorrência da prática e com a comprovação de ato ilícito.

Afirmou que o erro realizado na contagem dos pontos do programa interrompeu o curso normal dos eventos e impossibilitou que o participante alcançasse seu resultado final esperado.

Por fim, uma importante decisão que formou acórdão proferido pelo TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), quanto a responsabilidade civil do advogado por desídia em ação, que tinha condenado no valor de R\$150.000,00.

Trata-se de um caso no qual um escritório de advocacia contratado para exercer a profissão em ação de prestação de contas, e durante 3 anos o escritório ficou inerte sem qualquer intervenção, o que resultou na condenação ao pagamento de R\$1.000.000,00 de reais por parte do cliente.

O colegiado teve o entendimento de que a inércia do escritório retirou do cliente a possibilidade de obter prestação jurisdicional mais favorável. Quanto ao cálculo da indenização por danos materiais baseou como fatores o elevado grau de culpa do escritório e a probabilidade de sucesso na ação, e condenou em R\$500.000,00, além de afastar o dano extrapatrimonial.

A ministra Nancy Andrighi destacou que o escritório, após a ciência, deixou o processo tramitar por 3 anos sem nem se habilitarem no processo, não recorreu a decisão proferida em primeira fase da ação de prestação de contas e de apresentar impugnação na segunda fase. Ademais, ressaltou que os autores possuíam documentos que comprovavam a quitação e que com a apresentação desses poderia haver a modificação do resultado do processo.

Por derradeiro, afirmou que é reconhecido os danos materiais, mas que quanto aos danos morais não é cabível visto que não é possível verificar ofensa ao direito de personalidade em decorrência da má prestação de serviço advocatícios contratados.

4- ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS

Posteriormente, a tudo que foi exposto, é importante demonstrar o que acontece na prática e no dia a dia dos tribunais e seus julgados. Nesse viés, com o objetivo de demonstrar a utilização da Teoria da Perda de Uma Chance, a seguir serão apresentadas diversas jurisprudências comentadas sobre a teoria supramencionada de alguns dos principais e inovadores Tribunais de Justiça, sendo: TJRJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo), TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) e TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), demonstrando como estão sendo julgados os casos na atualidade, juntamente com seus entendimentos, teses e ponderações dos egrégios tribunais.

4.1 – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJRJ

Inicialmente, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, abordarei sobre uma jurisprudência do ano de 2017 que trata sobre a responsabilidade de indenizar do advogado, como apresenta o acórdão abaixo transcrito:

Apelação cível. Ação indenizatória por dano moral e material. Discussão acerca da responsabilidade de advogada, já falecida, quando mandatária do autor em reclamação trabalhista julgada extinta sem apreciação do mérito. Sentença que reconheceu o dano moral e afastou o dano material. Aplicação da teoria da perda de uma chance. Reclamação proposta em 2001. Sentença trabalhista extintiva com base na inépcia da inicial, prolatada após inúmeras etapas processuais, sem oportunizar a emenda prevista no artigo 284 do CPC/1973. Análise da responsabilidade sob o enfoque da perda do prazo para recorrer, destacando-se o fato de que o próprio autor assume não haver concedido nova procuração para a renovação do pleito dentro do prazo prescricional de 02 (dois anos), peculiar da esfera trabalhista. Interrupção da prescrição que ocorre com o simples ajuizamento da reclamação. A prática comum naquela seara é a propositura de ação sem o menor fundamento jurídico, visando única e exclusivamente a interrupção da prescrição para garantir eventuais direitos trabalhistas. Outra prática corriqueira consiste no atuar do causídico em deixar transcorrer o prazo recursal, quando o feito é extinto sem julgamento do mérito, pela possibilidade de renovação da ação (prazo bienal), como também por ser isento do pagamento das custas, tanto no início, quanto no final do processo. Precário acervo probatório dos autos que não demonstra, de forma inequívoca, a culpa da advogada falecida por eventual atuar desidioso enquanto na defesa dos direitos da parte autora em reclamação trabalhista. Improcedência do pedido. Primeiro recurso a que se dá provimento, prejudicado o segundo apelo. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, autos nº 0010801-54.2009.8.19.0066, JULGADO EM 2017)

O Recurso apresentado tem como objetivo a reforma da sentença de primeira instância para majorar o *quantum* reparatório, o qual foi definido em R\$5.000, reais. O apelante utilizou em seu mérito que a falecida advogada, enquanto em atividade profissional, deixou de interpor Recurso ordinário contra a sentença que decretou a extinção em função da jurisprudência firmada no TST, e da Súmula 333 Corte Julgadora Trabalhista. Ademais, afirmou ser uma hipótese de obrigação meio, e citou sobre a verificação de responsabilidade de culpa e de dano do profissional (como preceitua o CDC). Ressalta-se que de forma correta, o advogado do apelante apresentou que a análise do juízo deve apoiar-se sobre a real possibilidade de êxito da ação, e que no caso, foi apenas foi perdido por inércia e omissão da advogada.

Outro tema recorrente quando se trata sobre a teoria da perda de uma chance, é o direito médico, e nesse aspecto, o TJRJ tem jurisprudências afirmando a existência da teoria como se observa no Acórdão publicado em 2020, abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTURIENTE. TUBERCULOSE NÃO DIAGNOSTICADA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. Ação de responsabilidade civil na qual a parte Autora pugna pela reparação por danos materiais e morais em decorrência de erro médico que acarretou no falecimento de Rosangela, companheira e mãe dos Autores. Prolatada sentença de improcedência, insurge-se a parte demandante da decisão. Reforma que se impõe. Art. 37, parágrafo 6º da CFRB. Má prestação dos serviços de saúde oferecidos pelo Município do Rio Janeiro demonstrado. Além de não solicitar a realização de simples exames durante o pré-natal, não foi verificado que a parturiente estava com tuberculose, doença de fácil diagnóstico. Em razão da conduta negligente, a mãe e companheira dos Autores ficou desamparada, vindo a óbito pouco tempo depois de dar à luz. Laudo pericial que informa ausência de exame pormenorizado acerca do histórico e condições de saúde da paciente. Registros de que a gestante compareceu diversas vezes ao nosocômio no período de 05/01/12 até junho do mesmo ano, quando veio a óbito. Somente em 29/05/2012, perto da data do parto é que foi cogitada a tuberculose como diagnóstico. Aplicação da teoria da perda de uma chance. A conduta do médico não provocou a doença que levou ao óbito, mas frustrou a oportunidade de uma cura muito provável. A chance de viver da paciente lhe foi subtraída, e isso basta. A oportunidade de cura ou de gozar de uma sobrevida mais confortável é direito personalíssimo da paciente, fato que não foi observado no caso em análise. Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, uma vez que se coadunam com as peculiaridades do caso concreto e são compatíveis com a reprovabilidade da conduta, extensão do dano sofrido, o sofrimento experimentado e o caráter punitivo pedagógico do instituto. Do mesmo modo, devida a condenação da municipalidade

no pensionamento em favor do filho da Autora até a data em que o mesmo completar 24 anos de idade, consoante jurisprudência desta Corte Estadual e do Eg. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 03620766220128190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 14/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2020)

Observa-se que foi provido o recurso reconhecendo a presença da Teoria da Perda de uma Chance, com a justificativa de que o médico agiu de forma negligente, ao não realizar o exame de tuberculose na parturiente, o que fez com que pouco após a realização do parto, esta viesse a falecer. Além disso, afirmam que não foi a conduta do médico que provocou a doença, mas que sua negligência tirou a oportunidade de cura, isto é, a chance de continuar vivendo.

Ainda no âmbito do direito do Consumidor, a próxima jurisprudência apresenta um caso menos corriqueiro, no qual os autores do processo contrataram, através de uma instituição financeira, título de capitalização intitulado VIP MILHÃO, o qual através de sorteios distribui prêmios. Cita-se que devido a ações da apelada, foram impedidos de continuar participando dos sorteios, o que gerou a perda da chance aos autores.

APELAÇÃO CÍVEL. SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. 1. Os pedidos formulados pelos autores na ação indenizatória foram julgados procedentes com exceção do pedido de indenização por perda de uma chance, razão pela qual os autores interpuseram o presente apelo, no qual alegam que aderiram ao plano de capitalização, contudo, diante dos atos ilícitos perpetrados pelo réu, o autor foi ilicitamente impedido de continuar participando do título de capitalização. 2. A teoria da perda de uma chance traz à tona uma nova concepção de dano autônomo, passível de indenização no âmbito da responsabilidade civil. Segundo esta teoria, o autor do dano é responsabilizado não por ter causado um prejuízo direto e imediato à vítima, A sua responsabilidade decorre do fato de ter privado alguém da obtenção da oportunidade de chance de um resultado útil. Logo, o que se quer indenizar não é a perda da vantagem esperada, mas, sim, a perda da chance de obter a vantagem. 3. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a contratação do título de capitalização VIP MILHÃO, através do cartão de crédito, contudo, diante do ato ilícito praticado pelo réu, os autores perderam a chance de serem sorteados e ganhar o prêmio, já que foram excluídos do título de capitalização. 4. Provimento do recurso a título de para condenar o réu a pagar aos autores indenização pela perda de uma chance, o equivalente ao total das parcelas comprovadamente desembolsadas pelos autores sob a rubrica VIPMILHÃO. (TJ-RJ - APL: 00163499820098190021, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 19/10/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Vale evidenciar, a profunda explicação utilizada pelo desembargador relator Benedicto Abicair ao explicar que

O autor do dano é responsabilizado não por ter causado um prejuízo direto e imediato à vítima. A sua responsabilidade decorre do fato de ter privado alguém da obtenção da oportunidade de ter chance de um resultado útil. Logo, o que se quer indenizar não é a perda da vantagem esperada, mas, sim, a perda da chance de obter a vantagem. (BENEDICTO ULTRA ABICAIR, 2011, APELAÇÃO CIVIL N: 00163499820098190021)

Ao analisar os casos exemplificados e outros demais, o TJRJ tem como costume apresentar jurisprudências com o entendimento de que há a aplicação da teoria da perda de uma chance em processos que versam sobre falha na prestação de serviços, como, erros de advogados, médicos, planos de saúde, planos de ensino, serviços de transporte, serviços públicos entre outros.

Por derradeiro, com o objetivo de corroborar o que foi descrito acima, expõe-se uma jurisprudência sobre a falha na prestação de serviço público de transporte que resultou na indenização, uma vez que a usuária perdeu a chance de participar de um certame público motivado pelo adiantamento do horário de saída dos ônibus que a levaria até o local da prova, o qual era em cidade vizinha.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. PERDA DE CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE MANTÉM. 1. Na hipótese, é fato incontroverso que o município apelante se responsabilizou pelo transporte dos candidatos até os respectivos locais de prova, no município vizinho de Campos dos Goytacazes. 2. Também restou comprovado nos autos que o preposto do apelante antecipou o horário de saída, deixando para trás duas candidatas que se encontraram no ponto de encontro, o qual havia sido fixado pela Secretaria de Transportes. 3. É incontroverso, novamente, o fato de que o apelante disponibilizou um segundo veículo com motorista para levar as candidatas preteridas ao município de Campos dos Goytacazes, o qual teria se encontrado com o primeiro veículo entre 12h e 12:45h, sendo que o fechamento dos portões estava previsto para as 13h. 4. Evidente, portanto, que houve falha no serviço de transporte disponibilizado pelo Município apelante. Falha esta que subtraiu da apelada a chance de participar de certame público para o qual havia se preparado. 5. De fato, não se pode afirmar que se tivesse realizado a prova, teria a apelada sido aprovada e obtido a classificação necessária para nomeação. Todavia, certo é que o atraso cometido gerou consequências danosas à candidata, que além de todo o estresse, angústia e ansiedade sofridos durante o percurso da viagem, não chegou ao local de prova à tempo de participar do concurso. 6. Dessa forma, não tendo restado demonstrado nos autos a alegada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, capaz de romper o nexo de causalidade da responsabilidade civil, merece tutela a pretensão formulada pela autora. 7. Quanto ao valor da indenização reparatória, certo é que o prejuízo experimentado pela autora é

economicamente imensurável, devendo a quantia ser fixada pelo Magistrado de forma equitativa. 8. Entendo, porém, que o valor fixado na sentença como forma de compensação da chance perdida e dano moral experimentado, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela excessivo e desproporcional, afigurando-se mais razoável reduzi-lo para R\$5.000,00 (cinco mil reais). 9. Parcial provimento do presente recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais). (TJ-RJ - APL: 00024252520128190050 RIO DE JANEIRO SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 26/09/2014, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2014)

4.2 – Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP

Em seguida, o Tribunal de São Paulo, o qual possui o maior número de processos em tramitação do mundo, e que conta com 25% de todos os processos em julgamento da justiça brasileira, conforme o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, em uma apelação da qual trata de um processo, em que autor alegou que houve o impedimento indevido na progressão de sua carreira de magistério na universidade ao requerer ao Diretor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo procedesse à abertura do certame de um concurso para a promoção na carreira. Houve a negativa do diretor com a justificativa de que o autor não cumpria os requisitos necessários. O órgão julgador proferiu decisão, em 2018, acatando o entendimento autoral e a existência da aplicação da teoria da perda de uma chance, como se demonstra a jurisprudência abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PARA ASCENSÃO NA CARREIRA DE DOCENTE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. Responsabilidade civil. Autor ceifado do direito de participar de concurso na universidade na qual trabalhava como docente. Impossibilidade de ascender na carreira. Aplicação da teoria da perda de uma chance. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. VÍTIMA QUE PERDE OPORTUNIDADE DE OBTER VANTAGEM. CHANCE QUE DEVE SER SÉRIA, REAL E PROVÁVEL. AFASTADA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. CONSIDERAÇÃO QUANTO À PROBABILIDADE DE GANHO. Teoria da perda de uma chance. Doutrina e jurisprudência. Aplicação nos casos em que a vítima é ceifada da oportunidade de obter a vantagem. Chance que deve ser séria, real e provável. A indenização

integral, nesses casos, deve ser afastada. Análise casuística quanto à probabilidade do ganho. AUTOR IMPEDIDO DE PARTICIPAR DE CONCURSO VISANDO À ASCENSÃO NA CARREIRA. DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ASSECURATÓRIA DO DIREITO À ABERTURA DO CERTAME E DE PARTICIPAÇÃO. APOSENTADORIA. DIREITO À REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. CONSIDERAÇÃO DA PROBABILIDADE DA CHANCE. PERCENTUAL DE 50% MANTIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. O autor foi impedido de participar de certame visando à ascensão na carreira de docente. Decisão proferida em mandado de segurança que assegurou direito líquido e certo de abertura do concurso e de participação. Pretensão indenizatória. Procedência mantida. Dano material. Teoria da perda de uma chance. Reparação integral afastada. Fixado percentual de probabilidade da chance em 50%. Manutenção. Em que pese a ré não ter comprovado outros interessados no concurso, há diversos requisitos para a aprovação no certame. Dies a quo e ad quem da indenização mantidos. Autor que se aposentou em 2006. Dano moral. Caracterização in re ipsa. Autor mestre, doutor, pós-doutor e livre docente que pretendia ascender na carreira na universidade na qual se formou. Evidente o prejuízo moral. Indenização que deve ser arbitrada considerando a perda da chance, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e também as partes litigantes. Majoração para o valor de R\$ 35.000,00. Sucumbência recíproca mantida. Recurso da ré não provido. Apelo do autor provido em parte. (TJ-SP - APL: 10041663020158260100 SP 1004166-30.2015.8.26.0100, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/10/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2018)

Posteriormente, o relator e desembargador Alexandre David Malfatti, em uma ação regressiva que tramitou contra uma empresa de seguradora, explicou que houve a aplicação da teoria da perda de uma chance, pelo fato de a seguradora não cumpriu com o contrato, o qual tratava da escolta, rastreio, monitoramento, e outros meios para segurança de uma carga transportada. A carga foi roubada e foi comprovado que não houve a escolta contratada. Ressalta-se que, o autor entrou com ação contra a prestadora de serviços de gerenciamento de risco, e não contra a seguradora. O desembargador, de forma sucinta, explicou que não era possível afirmar que a escolta evitaria o roubo, mas que com certeza diminuiria a chance da ação dos criminosos de ocorrer. Dessa forma, na decisão entendeu que a escolta reduziria a chance para metade, e assim, estabeleceu 50% do valor pedido pelo autor.

AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. DISCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RISCO. Ação de indenização (regressiva) para ressarcimento do valor de R\$ 227.014,29. Ação dirigida contra a empresa prestadora de serviços de planejamento e gerenciamento de

risco por falha (inadimplemento). Ato consistente na liberação da escolta armada com violação do Plano de Gerenciamento de Risco (fls. 60/80). Ré que deve responder pelo agravamento do risco sem incidência da excludente de responsabilidade advinda do roubo. Situação ligada ao objetivo (fim) do contrato celebrado entre a seguradora e a ré – como acessório do próprio contrato de seguro. No contrato de seguro (fl. 43), houve menção ao Plano de Gerenciamento de Riscos versão 0001/2014 de janeiro de 2014. Prova documental e oral de que aquele PGR vigorava na época do sinistro (22/09/2014). Descumprimento contratual configurado. Aplicação da teoria da perda de uma chance. A autora optou por não demandar a transportadora. E, ao promover ação em face da prestadora de serviços de planejamento e gerenciamento de risco, ela deve se submeter às características desse negócio jurídico. A obrigação de planejamento e gerenciamento de riscos tem como finalidade evitar a perda da carga, notadamente por roubo. Daí as ferramentas previstas: (a) rastreamento, (b) escolta, (c) monitoramento etc. A obrigação da ré era de meio e não de resultado. A chance da escolta evitar o roubo era real, porém não absoluta. Esse ponto autorizava a responsabilização da ré, porque admitido que a falha serviu como causa, porém não ao pagamento integral da indenização. Insista-se: a ré tinha uma obrigação de meio. Não lhe era imposto que, a partir do planejamento e do gerenciamento do risco, não houvesse qualquer tipo de perda da carga transportada, mormente por roubo. A ré agravou o risco e contribuiu para que a autora deixasse de ter uma chance de evitar o prejuízo. Essa foi a medida de sua conduta e que serviu de elemento fatural da perda de uma chance. A fixação da indenização deve guiar-se pela probabilidade envolvida, até porque o que se repara é a perda de uma chance. Repita-se, mais uma vez, que se a conduta da ré fosse qualificada como causa imediata e eficiente do prejuízo advindo da perda das mercadorias transportadas, a autora sequer teria cogitado aplicação da teoria da perda de uma chance (confira-se teor da petição inicial, fls. 09/10). Diante da carência de elementos dos autos, tem-se como justo e adequado que a ré seja responsabilizada por metade do valor da indenização. O valor a ser ressarcido será de R\$ 113.507,14 (cento e treze mil quinhentos e sete reais e quatorze centavos) acrescido de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do desembolso, 124/125, 16/01/2015) e de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação, como solicitação na petição inicial, fl. 15, citação efetivada em 07/04/2017, fl. 147). Ação parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10049714720168260229 SP 1004971-47.2016.8.26.0229, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 06/12/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2021)

Continuando na área do direito consumidor, os desembargadores do TJSP decidiram por aplicar a teoria em caso de atraso ou cancelamento de voo internacional de passageiro, caso fosse comprovado que o comparecimento a certos compromissos resultaria no lucro de algum valor significativo. Por exemplo, no caso a seguir, foi comprovado a aplicação, visto que se não fosse cancelado o voo, o passageiro iria a um evento de informática, o qual lhe daria a quantia de US\$1.000,00 (mil dólares americanos). Nesse viés, o cancelamento fez o passageiro ter a chance de receber esse valor perdida, o que resultou na

indenização por parte da companhia aérea. Ademais, ressalta-se que o cancelamento do voo gerou ao passageiro sentimentos maiores do que o mero aborrecimento.

Transporte aéreo internacional de passageiro. Ação de reparação de danos. Cancelamento do voo. Dano moral configurado. Montante da reparação arbitrado com razoabilidade. O dano moral suportado pelo autor é mais do que óbvio. O cancelamento do voo extrapola em muito o mero dissabor cotidiano, e teve aptidão de causar sentimentos de impotência, angústia, indignação, e humilhação no autor. O montante da reparação arbitrado na r. sentença (R\$10.000,00) revela-se adequado, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Dano material. Perda da chance comprovada. O autor comprovou que, caso comparecesse ao evento de informática no estrangeiro, receberia a quantia de US\$1.000,00 (mil dólares americanos). Comprovada a perda da chance, ele faz jus à respectiva indenização. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 10410835720168260506 SP 1041083-57.2016.8.26.0506, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 29/05/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2019)

Por fim, para demonstrar a consoante decisão acerca dos casos que envolvem profissionais liberais juntamente com a teoria em análise, segue uma decisão na qual houve erro médico (negligencia ou imprudência) causado pela demora no resultado do exame, resultando na identificação errônea do quadro do problema, isto é, o que era para ser diagnosticado como broncopneumonia, foi diagnosticado como virose, pelo fato de não ter os exames necessários sido realizados, resultando na indenização proporcional ao dano.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. DEMORA NO RESULTADO DOS EXAMES. PERDA DE UMA CHANCE. Pretensão de recebimento de indenização por danos morais, em razão de suposto erro médico (negligência ou imperícia) na demora de apresentação dos exames, o que obstou o tratamento adequado, ante ter sido diagnosticado equivocadamente caso de virose, quando o correto seria broncopneumonia. Laudo pericial que apontou a dificuldade de diagnóstico correto ante a ausência de exames. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, pela aplicação da teoria da perda de uma chance, arbitrando a indenização no valor de R\$ 30.000,00, que deve ser mantida, pois o diagnóstico e tratamento corretos, feitos precocemente, poderiam evitar o desenlace fatal. Indenização arbitrada que se mostra razoável e proporcional ante esses fundamentos. Sentença mantida e recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10330724620158260224 SP 1033072-46.2015.8.26.0224, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 28/11/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2019)

Ademais, outro caso em concordância dos tribunais, são os que abordam sobre a desídia do advogado. Cita-se que o advogado alegou em sua defesa que apenas não apresentou a contestação, pelo fato de que seu então cliente, na

época dos fatos, demorou para entregar os documentos (procuração). Os desembargadores julgadores afirmaram que a justificativa do advogado não exclui sua responsabilidade, uma vez que existe previsão legal para em atos de urgência apresentar a contestação sem o instrumento de mandato. Aduziu que cabe indenização por danos morais, pela perda de uma chance, uma vez que a pessoa que contrata um profissional do direito tem como expectativa que ele trabalhe e age através de todas as medidas cabíveis em direito, como demonstra a ementa a seguir:

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Má prestação de serviços advocatícios – Desídia demonstrada – Danos morais configurados – Perda de uma chance – Indenização mantida. A suposta demora na entrega de documentos pelos clientes, dentre eles a procuração assinada, não é suficiente para excluir a responsabilidade dos requeridos pela falta de apresentação da contestação na ação, considerando a previsão legal da prática de atos reputados urgentes sem o instrumento de mandato (o art. 37 do CPC/73, vigente à época, correspondente ao art. 104, do CPC/2015). O controle de prazos e práticas processuais é obrigação do advogado, fazendo parte de sua atuação profissional - Deve ser lembrado que a obrigação do advogado, é de meio, o que significa dizer estar satisfeita a obrigação do advogado desde que ele atue com a prudência e diligências necessárias ao desempenho de suas atividades, o que não aconteceu no caso sob exame (art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Código de Ética da OAB) - A situação narrada nos autos, sobretudo se considerada a teoria da perda de uma chance pela falha dos réus, é passível de indenização por danos morais. Quem contrata um advogado espera, no mínimo, que o patrono tome as medidas cabíveis de forma a defender o seu interesse. Indenização mantida, pois fixada de forma justa, razoável e proporcional. Apelação desprovida, com observação. (TJ-SP - AC: 10021542120178260020 SP 1002154-21.2017.8.26.0020, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 25/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2021)

4.3 – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS

Primordialmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem muito destaque no país por ser considerado um dos tribunais com mais inovações e decisões alteradas e extremamente justificadas, o que faz com que o TJRS seja considerado um dos melhores tribunais julgadores do país. Desse modo, se torna um dos importantes tribunais para análise de suas decisões.

O TJRS, em concordância com o TJSP, em uma decisão entendeu que há a aplicação em caso de atraso e cancelamento de voo, como ocorreu na

decisão do recurso contra a sentença de um processo que tramitou no JEC da cidade de Porto Alegre. No caso em análise, o autor alegou que a falha na prestação de serviço da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. causou prejuízo, uma vez que ceifou a chance de obter êxito em progressão de sua carreira médica. Os desembargadores justificaram o *quantum indenizatório* através da repressão à empresa para que não ocorra reincidências, e com objetivo concorrente de compensar o sofrimento passado pelo autor. Nesse diapasão, julgou pelo valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. PERDA DE UMA CHANCE CONFIGURADA. PERDA DE PROVA DE PROCESSO SELETIVO ANUAL PARA PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. Responsabilidade da companhia aérea. A companhia aérea possui responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço. Perda de uma chance. A perda de uma chance pressupõe a probabilidade real da parte que se diz lesada, de obter um benefício. Consiste na supressão da possibilidade de a vítima obter uma situação futura melhor, a exemplo dos autos, progressão na carreira médica. No caso concreto, restou bem evidenciada essa certeza na probabilidade de êxito, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra que o demandante já havia sido aprovado, ao menos na primeira fase, em outros programas de residência médica, na mesma área. Assim, a situação deixou de ser hipotética, passando a ser concreta. Quantum indenizatório. A contraprestação pelo sofrimento auferido tem a função de compensar a dor injustamente causada à vítima e servir de reprimenda ao agente para que não reincida em situações como a ocorrida, sendo necessária a observação das condições financeiras das partes, a gravidade do fato, além do grau de... culpa no cometimento do ato ilícito. Quantum majorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006869515, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006869515 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2018)

Além desse caso, também julgam com a ocorrência da teoria nos casos de erro médico. No caso, a seguir, o erro resultou pelo atraso na realização de exames (caso similar ao último citado do TJSP), foi verificado o dano moral in re ipsa, danos materiais emergentes, visto que, gerou sequelas resultantes do AVC sofrido pelo paciente. Vale ressaltar, que o presente caso, causou incapacidade laboral permanente ou temporária ao então paciente do hospital, o que fez com

que o advogado tentasse induzir os julgadores a utilizarem um critério de *quantum indenizatório* mais “agressivo”, isto pelo fato de pedir além do valor indenizatório do dano moral e do material emergente, pediu quantia referente aos lucros cessantes, o que não foi aceito.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO EM HOSPITAL EM CARÁTER PRIVADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DE PACIENTE QUE SOFREU AVC QUANDO ESTAVA INTERNADO NA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. FALHA DO SERVIÇO PRESTADO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Atribuída ao hospital demandado a responsabilidade pelos danos morais e materiais reclamados pela parte autora, decorrentes do alegado tratamento tardio para o AVC que acometeu o paciente pela conduta negligente do corpo de enfermagem, que não teriam adotado o protocolo estabelecido pela instituição hospitalar, a responsabilidade civil vem regada na legislação consumerista (art. 14, CDC), sendo de rigor, para a responsabilização da parte demandada, a comprovação da culpa subjetiva do profissional da medicina. Prova dos autos evidencia falha grave no atendimento médico hospitalar prestado, notadamente porque a demora na realização do diagnóstico do AVC contribuiu para as lesões sofridas pelo paciente. Evidente o erro, pela inobservância do protocolo adotado pelo hospital Mãe de Deus nos casos de sinais de AVC de chamar imediatamente o médico neurologista plantonista. Situação em que o paciente se encontrava hospitalizado desde o dia anterior, iniciando... os primeiros sinais da doença no final da manhã, início da tarde. Não obstante as inúmeras tentativas da família de alertar à enfermagem, não foi chamado o médico neurologista plantonista, preferindo a equipe aguardar a avaliação do médico assistente, que só compareceu no local no início da noite. Apesar de o paciente não preencher os requisitos para a utilização do tratamento de primeira linha, consubstanciado no uso do trombolítico, havia, conforme a prova produzida, outras hipóteses de tratamento, que não puderam ser adotadas diante da demora do diagnóstico realizado devido à não observância do protocolo estabelecido pelo estabelecimento hospitalar pela sua equipe de enfermagem. Aplicação da teoria da chance perdida, porquanto a demora para a realização do diagnóstico contribuiu para o agravamento do estado de saúde do paciente, diminuindo suas chances de eventual possibilidade de ausência ou minoração das sequelas resultantes do AVC sofrido. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Inegável a ocorrência do dano moral, que é in re ipsa, porquanto decorrente do próprio fato, em virtude da falha no serviço de saúde prestado, que contribuiu de forma determinante para as sequelas permanentes sofridas pelo paciente. Valor fixado em R\$ 50.000,00... (cinquenta mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação, mitigado em razão da aplicação da teoria da perda de uma chance. DANO ESTÉTICO DEMONSTRADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e estético. Súmula 387 do STJ. Os elementos coligidos nos autos evidenciam a alteração morfológica corporal visível e que causa desagrado e abalo à autoestima da vítima. Dano estético reconhecido e fixado no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em observância às

peculiaridades do caso concreto, mitigado em razão da aplicação da teoria da perda de uma chance. DANOS MATERIAIS EMERGENTES COMPROVADOS. ACOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO RELACIONADO ÀS SEQUELAS DO AVC. Os danos emergentes intimamente ligados com as sequelas do AVC, inclusive aquelas não cobertas pelo plano de saúde são devidos até o falecimento da vítima, mas não aqueles que digam respeito à causa da referida enfermidade, como a cirurgia de carótida, na proporção de 50%, observada a incerteza quanto à cura do paciente, mesmo se realizados os tratamentos disponíveis à época para o seu quadro de saúde. Valor da indenização que... deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A parte autora não fez prova inequívoca de que auferia os valores referentes aos lucros cessantes, cujo ônus lhe incumbia, conforme art. 373, I, do CPC. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE EVIDENCIADA PELAS SEQUELAS DO AVC. FIXAÇÃO. Evidenciada a incapacidade laboral total e permanente da vítima, decorrente do próprio quadro de AVC sofrido, faz jus à percepção de pensão mensal que, na ausência de demonstração de rendimentos, deve ser fixada no valor de 1/2 salário mínimo, observada a mitigação em razão da aplicação da teoria da perda de uma chance. Inteligência do artigo 950 do Código Civil. Precedentes do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075745836, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 14/11/2018). (TJ-RS - AC: 70075745836 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 14/11/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2018)

Em caso específico, o TJRS decidiu pelo provimento de uma apelação contra uma sentença de um caso que abordou sobre a eliminação de uma candidata de um certame para professora do município de Santo Cristo, com a alegação de que o celular tinha vibrado em cima da mesa. Citou que os fiscais orientaram para que desligasse os celulares, e mencionou que houve expulsão da sala onde realizava a prova sem ter comprovação. Através de decisão monocrática, o desembargador relator entendeu eu houve a ocorrência e aplicação da teoria, visto que a concorrente perdeu a chance de terminar com êxito a sua prova.

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO. EDITAL Nº 01/2011. PROFESSOR SÉRIES INICIAIS. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR DURANTE A PROVA TEÓRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. Na espécie, demonstrada a eliminação da recorrente do certame, em que pese não comprovada, de forma cabal, a incidência do disposto nos itens 5.1.3.5 do edital nº 01/2011 - utilização de telefone celular no decorrer da prova objetiva -, a caracterizar o dano moral em decorrência da perda de uma chance. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Apelação provida. (TJ-RS - AC: 70062886031 RS, Relator: Eduardo

Outro caso muito individual, teve seu julgamento no ano de 2020, foi de uma mulher que foi assassinada junto com um homem, pelo seu ex-marido. Os irmãos da mulher assassinada, entraram com ação indenizatória em face do Estado do Rio Grande do Sul, pelo fato de ter se mantido inerte diante de diversas tentativas de defesa da vítima, tais quais: nada foi feito após o boletim de ocorrência requerendo medidas protetivas garantidas pela Lei Maria da Penha, e o juiz indeferiu o pedido; e que a mulher se dirigiu até o batalhão onde o homem trabalhava, visto que era policial militar, para solicitar que fosse retirado o porte de arma dele, com a alegação de que ele possui distúrbios mentais e que o comandante da brigada militar tinha conhecimento disso e das ameaças e nada fez.

Aduz os desembargadores, que é aplicável a Teoria da Perda de uma chance, pois caso a arma tivesse sido retirada dele, mesmo sem ter como afirmar com certeza que não aconteceria o crime, o percentual de chance de acontecer diminuiria. Quanto ao dano moral, os desembargadores se justificaram na dor sofrida pela família e o acompanhamento da mulher de tentar seguir sua vida, mas que foi impedida pelo assassinato sofrido pelo ex-marido.

Por derradeiro, quanto ao valor indenizatório, o Egrégio Tribunal votou pelo percentual de chance que teria caso o Estado tivesse agido de forma preventiva. Sendo assim, definiu 30% do valor integral, como apresenta a ementa abaixo:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO DA IRMÃ DOS AUTORES COMETIDO PELO EX-MARIDO, POLICIAL MILITAR, COM A ARMA DA CORPORACÃO. CRIME ANUNCIADO. PRÉVIAS AMEAÇAS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO, NO CASO CONCRETO. CONTEÚDO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL CARACTERIZADO. Adoção da teoria do risco administrativo, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, de modo que, ainda que se trate de ato omissivo, responde a Administração Pública de forma objetiva pelos danos ao final verificados. Precedentes desta Corte e do STF. Caso concreto em que os autores buscam o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da morte (homicídio) de sua irmã, mediante disparos de arma de fogo perpetrados pelo ex-marido dela, policial militar, que na mesma ocasião também ceifou a vida do então namorado dela e logo após cometeu suicídio. Conjunto probatório que milita no sentido de

demonstrar que houve omissão do ente estatal, na adoção de medidas que poderiam ter sido tomadas para evitar o trágico final ocorrido. Tendo ciência a Brigada Militar sobre a situação de constantes ameaças de Jeferson contra Michele, deveria ter agido preventivamente no sentido de retirar a arma do servidor, em especial quando da concessão de folga (dispensa). TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APLICABILIDADE. Tenho como aplicável à hipótese a teoria da perda de uma chance, pois não há certeza, mas se a arma tivesse sido retirada de Jeferson havia chances de a vítima se salvar. DANO MORAL CARATERIZADO. Dever de indenizar caracterizado, tendo em vista a dor vivenciada pelos autores, que acompanharam a luta da irmã para tentar seguir sua vida, mas acabou sendo morta pelo ex-marido, que não aceitava a separação. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Ao fixar o valor a título de dano moral é imperioso que, de modo prudente, o julgador tome em consideração as circunstâncias fáticas, a dimensão do ato lesivo perpetrado, a conduta dos envolvidos, sem olvidar a necessidade de censurar o agressor pela infringência levada a cabo, bem assim a de se evitar o enriquecimento sem causa. Caso concreto em que o valor vai fixado no percentual de 30% do valor que seria integralmente, em razão da indenização ter sido fixada a título de perda de uma chance. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083938274 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 07/10/2020, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2020)

4.4 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

Como último Tribunal para análise, mas não menos importante, o TJDF, situado na Capital do Brasil. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tem a característica de apresentar justificativas e explicações muito profundas em seus acórdãos.

Dessa forma, os julgados seguem os mesmos entendimentos que os citados nos tribunais anteriores. Portanto, os julgados de ações relacionadas a profissionais liberais e Código de Defesa do Consumidor, dependendo se for médico, observam ao erro (negligência ou imprudência) e a porcentagem que poderiam ter de êxito caso o médico não tivesse cometido o erro, para que se defina o *quantum indenizatório*. Ademais, quando se trata de desídia, erro, perda de prazo do advogado, seguem o mesmo critério, isto é, a porcentagem e chance de obter êxito na ação (dessa forma, julgando se a chance é certa e real), como se verifica nos acórdãos em sequência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERDA DE

UMA CHANCE. RES IPSA LOQUITUR. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do médico, como profissional liberal, é de natureza subjetiva (art. 14, § 4º, do CDC) e exige a identificação da tríade: culpa do agente, dano efetivo, moral e/ou material, além do nexo de causalidade. 2. A responsabilidade civil do hospital particular é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A teoria conhecida como perda de uma chance tem origem francesa e foi instituída para casos em que a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta (ação/omissão) e o dano final é de difícil ou de impossível demonstração pela vítima, não sendo a única doutrina jurídica que procurou amenizar o rigor do sistema clássico do Direito Civil, conhecido como "tudo ou nada", em que ou se prova o nexo causal ou não há hipótese de se atribuir o dever de indenizar. A teoria da perda de uma chance é uma via de mitigação da rigidez do conceito de prova diabólica e de outros standards estabelecidos nos sistemas jurídicos em geral. 4. Há situações processuais em que são aplicáveis standards probatórios da matriz jurídica anglo-saxônica. O clear and convincing proof ou clear and convincing evidence (prova clara e convincente), também conhecido como much-more-likely-than-not (muito mais provável do que não), são instrumentos de fundamentação válidos para se decidir situações em que a parte não teria outra via senão a impossível e absurda probatio diabolica, e, também, para se afastar presunções ad hoc em favor de uma das partes. A prova diabólica é a prova de algo impossível de ser provado, tanto em sentido positivo (provar que existe) como em sentido negativo (provar que não existe). 5. O sistema do Common Law também instituiu uma doutrina com o objetivo de mitigar, em favor das vítimas, os efeitos do óbice imposto pela proibição da prova diabólica. Essa doutrina é conhecida pelo brocardo latino Res ipsa loquitur (A coisa fala por si), que não se confunde com o conteúdo de outro brocardo latino, In re ipsa, também utilizado no âmbito da responsabilidade civil por dano moral. 6. A doutrina da Res ipsa loquitur contém critérios de imputação objetiva pessoal de responsabilidade civil (Quis), ao passo que o critério In re ipsa é uma forma de objetivação e atribuição do prejuízo a ser reparado (Quid). 7. A doutrina da Res ipsa loquitur é aplicada para situações de difícil ou de impossível demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o evidente resultado (não se trata de perda de uma chance). Nesses casos, o dano final é tão evidente que dispensa a prova do nexo de causalidade, ouvindo-se apenas a sua aparência. Por isso, a coisa fala por si, e fala contra quem tinha domínio do fato, desde que preenchidos alguns requisitos. Essa doutrina, assim como a perda de uma chance, também encontra resistência para aplicação em processos de responsabilidade médico-hospitalar. 8. A doutrina da Res ipsa loquitur impõe os seguintes requisitos: 8.1. O dano não pode ocorrer sem que haja negligência (em sentido amplo) de terceiro. Isso significa que, com base nas regras da experiência e no senso comum, ou com base na opinião de especialistas, pode-se concluir que o fato ocorreu por culpa de alguém e não por fatores outros; 8.2. Outras possíveis causas, além da negligência do réu, devem ser eliminadas pelas provas do processo. Este requisito comina ao autor que exclua outras possíveis causas que poderiam provocar o dano, evidenciando que só a negligência do réu poderia produzi-lo; 8.3. O réu deve ter o domínio exclusivo do fato, com a probabilidade apenas remota de que o resultado não tenha sido causado por ele. A negligência do réu é plenamente dedutível; 8.4. A vítima do dano não pode, em qualquer hipótese, ter concorrido para o resultado; 8.5. O réu deve possuir hipersuficiência probatória para que, na inversão do ônus da prova, esse dever seja-lhe atribuído ante a ausência de provas à disposição da vítima. 9. As circunstâncias do caso concreto; as condições

personais e econômicas das partes; a extensão do dano referente à perda de uma chance, assim como a razoabilidade e a proporcionalidade adequadas ao instituto, revelam que a quantia fixada na sentença a título de reparação por dano moral deve ser reduzida para que não haja enriquecimento indevido. 10. Recurso da autora prejudicado. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07359728820188070001 - Segredo de Justiça 0735972-88.2018.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 28/04/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Como observa-se, o acórdão retro citado, apresenta um caso semelhante a outros já analisados por outros tribunais, que ocorre erro médico. E a seguir o acórdão referente a um caso que ocorreu interposição de recurso intempestivo, extinguindo a chance do cliente de obter êxito na ação, por falha na prestação de serviço advocatício.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. 1. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, devendo ser apurada mediante a verificação da culpa, nos termos do disposto no artigo 32, da Lei 8.906/94, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre os advogados e seus clientes. 2. Em que pese a conduta do advogado que perde, de forma negligente, o prazo para interposição de recurso ordinário em ação trabalhista, não se vislumbra a ocorrência do alegado dano moral. No caso dos autos, somente fará jus a indenização de ordem material. 3. A teoria da perda de uma chance pressupõe a presença dos requisitos para a responsabilização do agente, o ato deve ser ilícito, haver comprovação de nexo causal e os danos sofridos. 4. Alegar dano à personalidade sem demonstração na hipótese inviabiliza a possibilidade de acolhimento do pedido de indenização. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07351791820198070001 DF 0735179-18.2019.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 03/03/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, fica demonstrado que o entendimento em relação a certos casos é “unânime”, mas que tudo depende de provas e demonstração de que a chance era real e certa, isto é, que a chance perdida tinha possibilidade de deixar de ser chance e ter atingido o êxito.

5- CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que a teoria da perda de uma chance é um dos temas que a responsabilidade civil se ramifica, e que teve sua origem na França, com uma rápida expansão pelo fato dos países necessitarem de regulamentação quanto aos danos indenizáveis.

Nesse sentido, o trabalho, além de outros pontos, deu enfoque em toda a evolução histórica e o desenvolvimento da teoria, abordando diversos casos importantes e conhecidos. Ainda no primeiro capítulo de desenvolvimento, abordou sobre a expansão da teoria dentro da Europa até chegar no Brasil, citando o caso do TJRS sobre direito médico.

Também abordou sobre o conceito do que é a chance, sua natureza jurídica, na qual há discordâncias doutrinárias que são explicadas. Após, abordou-se sobre os requisitos necessários, sendo eles: a realidade e a seriedade da oportunidade perdida.

Posteriormente, apresenta-se a aplicabilidade da Teoria analisada, explicando sobre o quantum indenizatório, os requisitos, as análises que são feitas, entre outros fatos que são observados, sempre apresentando diversos casos famosos, ou pelo menos conhecidos, com o intuito de exemplificar tudo que foi dito. Ademais, foram apresentados, diversos casos julgados pelo STJ com a intenção de fortalecer a explicação demonstrada.

Por derradeiro, a parte de mais enfoque do trabalho, o último capítulo, o qual tem como objetivo fazer a análise das jurisprudências de quatro tribunais escolhidos com critérios específicos, tais quais TJRJ, TJSP, TJRS e TJDFT.

É de suma importância ressaltar que o STJ vem utilizando à Teoria da Perda de uma Chance, mas ainda de forma muito suprimida, sendo assim, vale a análise dos Tribunais de Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. **Responsabilidade civil pela perda da chance: natureza jurídica e quantificação do dano**. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao-Compilado(planalto.gov.br)) . Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Disponível em [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada(planalto.gov.br)) . Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil**. Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](http://L13105(planalto.gov.br)) . Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial Nº788459 – BA**. Recorrente: BF utilidades domésticas LTDA. Recorrido: Ana Lúcia Serbeto de Freitas Matos. Relator Ministro Fernando, julgado em 08/11/2005, DJ 13/03/2006, p. 334. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp 788459 BA 2005/0172410-9 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](http://Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp 788459 BA 2005/0172410-9 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)) . Acesso em: 14 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial Nº. 1.104.665 - RS (2008/0251457-1)**. Recorrente: Antônio Cláudio Marques Castilho. Recorrido: Ivo Fortes dos Santos. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 09 jun. 2009. Disponível em: www.stj.jus.br .Acesso em 07 de novembro de 2022.

CHANCE. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: [<https://www.dicio.com.br/chance/>](https://www.dicio.com.br/chance/). Acesso em: 20 de outubro 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Civil Autos Nº: 07359728820188070001 - Segredo de**

Justiça 0735972-88.2018.8.07.0001, Relator: Desembargador Mario-Zam Belmiro, Data de Julgamento: 28/04/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2021

CARVALHO, Daniela Pinto de Carvalho. **Thomas Kuhn e o novo paradigma da responsabilidade civil em busca da reparação da perda de uma chance**. Ciência Jurídica - Ad Litteras et Verba, Brasília, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Volume 4.

GONÇALVES. Carlos Alberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HIGA. Flávio da Costa. **Responsabilidade Civil**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012.

HIGA. Flávio da Costa. **A Perda de uma chance no direito do trabalho**. São Paulo, 2011.

PEREIRA. Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro. **Apelação Civil Autos Nº 0010801-54.2009.8.19.0066**. Relator: Desembargador Celso Luiz De Matos Peres, Julgado Em 19/07/2017. Disponível em: <default.aspx> (tjrj.jus.br) . Acesso em 14 de maio de 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro. **Apelação Civil. Autos Nº: 0362076-62.2012.8.19.0001**, Relatora: Desembargadora. Denise Nicoll Simões, Data de Julgamento: 14/07/2020. Disponível em: [49](http://Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - Apelação: APL 0362076-62.2012.8.19.0001 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br) . Acesso em 14 de maio de 2023.</p></div><div data-bbox=)

RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro. **Apelação Civil Autos Nº: 00163499820098190021**, Relator: Desembargador Benedicto Ultra Abicair, Data de Julgamento: 19/10/2011. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - Apelação: APL 0016349-98.2009.8.19.0021 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) . Acesso em 14 de maio de 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro. **Apelação Civil Autos Nº: 00024252520128190050**. Relator: Desembargador Benedicto Ultra Abicair, Data de Julgamento: 26/09/2014. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - Apelação: APL 0002425-25.2012.8.19.0050 Rio de Janeiro Santo Antonio de Padua 2 Vara | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) . Acesso em 14 de maio de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. **Apelação Civil N: 589069996**, Relator: Ruy Rosado De Aguiar Junior, Julgado EM 12/06/1990. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 589069996 RS | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) . Acesso em 07 de novembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. **Apelação Civil Nº 70067496307**. Relator: Túlio De Oliveira Martins, Julgado Em 26/07/2017. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70070268131 RS | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) . Acesso em 14 de novembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. **Recurso Cível Nº 71006869515**. Relatora: Desembargadora Elaine Maria Canto Da Fonseca, Julgado em 18/04/2018, Data de Julgamento: 18/04/2018. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Recurso Cível: 71006869515 RS | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) . Acesso em 14 de maio de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul, **Apelação Cível Nº 70075745836**. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em

14/11/2018. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70075745836 RS | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) . Acesso em 14 de maio de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. **Apelação Civil Nº: 70062886031**, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 29/09/2017. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70080274731 RS | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) . Acesso em 14 de maio de 2023

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2001.

SÃO PAULO. Tribunal De Justiça De São Paulo. **Apelação Civil Nº: 10041663020158260100**, Relator: Desembargador J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/10/2018. Disponível em: [Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 1004166-30.2015.8.26.0100 SP 1004166-30.2015.8.26.0100 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) . Acesso em 14 de maio de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal De Justiça De São Paulo. **Apelação Civil Nº: 10049714720168260229**, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 06/12/2021. Disponível em: [Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1004971-47.2016.8.26.0229 SP 1004971-47.2016.8.26.0229 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) . Acesso em 14 de maio de 2023

SÃO PAULO. Tribunal De Justiça De São Paulo. **Apelação Civil Nº: 10410835720168260506**, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 29/05/2019. Disponível em: [Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1041083-57.2016.8.26.0506 SP 1041083-57.2016.8.26.0506 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) . Acesso em 14 de maio de 2023

SÃO PAULO. Tribunal De Justiça De São Paulo. **Apelação Civil Nº: 10021542120178260020**, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 25/03/2021. Disponível em: [Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1002154-21.2017.8.26.0020 SP 1002154-21.2017.8.26.0020 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) . Acesso em 14 de maio de 2023.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEGAS, Cláudia Maria de Almeida Rabelo Viegas; SILVA, Carlos Brandão Ildefonso; RABELO, César Leandro de Almeida. **A Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance nas Relações Jurídicas Cíveis e do Trabalho**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 277, jul. 2012.